

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000135/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008522/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.100553/2022-80
DATA DO PROTOCOLO: 09/03/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, CNPJ n. 09.509.920/0001-04, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 13.564.539/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Coordenação, Representação e Integração dos Sindicatos de Trabalhadores das Cooperativas Brasileiras, tendo como Representação o Somatório das Categorias inorganizadas em sindicatos e Bases Territoriais dos Sindicatos a ela filiados, aos trabalhadores celetistas das cooperativas do Ramo Crédito, com abrangência territorial em BA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO INGRESSO E JORNADA**

Durante a vigência desta Convenção, os salários de ingresso não poderão ser inferiores aos seguintes valores mensais:

a) Quadro Funcional de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados – Fica assegurado piso salarial de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais).

b) Quadro Funcional da Área Administrativa e Financeira - Fica assegurado piso salarial de R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais), durante o período do contrato experimental, até 90 (noventa) dias, reajustado automaticamente em seu término para o valor de R\$ 1.591,00 (um mil quinhentos e noventa e um reais).

§ 1º A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Serão consideradas extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada diária de 08 (oito) horas.

§ 3º O piso salarial previsto na alínea “b” desta cláusula é aplicável também aos empregados admitidos na condição de aprendizes.

§ 4º Não serão consideradas como serviços extraordinários as horas utilizadas para Cursos e Treinamentos, excedentes da jornada de trabalho acima, desde que não ultrapassem o total de 02 (duas) horas semanais, 08 (oito) mensais ou 96 (noventa e seis) anuais, sejam consecutivas ou não.

§ 5º O uso pelo empregado, de aparelhos celulares, BIP e outros que tenham o mesmo objetivo, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DATA BASE E REAJUSTE

As Cooperativas concederão à categoria profissional representada pelo Sindicato Laboral supra identificado, no dia 1º de janeiro de 2022, reajuste salarial referente à variação percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), a incidir sobre os salários vigentes do mês de dezembro de 2019.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVOS E FORMAS DE PAGAMENTOS

A Cooperativa obrigatoriamente fornecerá aos empregados, comprovante de pagamento especificando o nome da Cooperativa, o nome do empregado, as parcelas discriminadamente, bem como horas extras, e todos os descontos permitidos em lei.

§1º As Cooperativas poderão efetuar os pagamentos de salários, férias, 13º salário, adiantamentos e verbas rescisórias através de depósito em conta corrente em cooperativa de crédito ou agência bancária, bem como por meio de cheques, os quais terão força de recibo de quitação nos termos legais.

§2º Os demonstrativos de pagamento poderão ser disponibilizados, através de impressos ou meios eletrônicos, na própria Cooperativa, ou nos terminais de consulta de atendimento das agências dos estabelecimentos conveniados.

§3º Fica dispensada a assinatura do empregado nos demonstrativos de pagamento, quando estes forem feitos com cheques, depósito ou transferência bancária.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS

Quando um empregado substituir outro que exerça cargo comissionado (gerencia, supervisor e assemelhados) em afastamento temporário (férias, licença, etc.), será devido, proporcionalmente aos dias da substituição, o valor da comissão de maior valor do respectivo cargo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/ CARGO DE CONFIANÇA

Será percebido pelos empregados que desempenham a função de gerente, ou outra função de gestão equivalente, o adicional previsto no art. 62, parágrafo único, da CLT, nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação de função não será incorporada ao salário do empregado caso esse deixe de exercer função de confiança, independentemente do tempo de exercício desta.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente acordo, as funções de Caixa, o direito a percepção de remuneração mensal distinta, a título de quebra de caixa, no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas vigentes.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Cooperativa que transferir o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, deverá efetuar um pagamento suplementar de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido na localidade da qual foi transferido.

Parágrafo único: O adicional previsto nesta Cláusula apenas será devido nos casos de transferência provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial – OJ 113 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Cooperativas de Crédito abrangidas pela presente Convenção deverão conceder mensalmente aos seus empregados celetistas, a título de "auxílio-refeição" ou "auxílio-alimentação", no montante mínimo de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referentes a 22 (vinte e dois dias) vales, para as cooperativas localizadas na Capital do Estado da Bahia e, o montante de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), correspondente R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), referentes a 22(vinte e dois) vales, para as cooperativas localizadas no interior do estado da Estado da Bahia, não integrando ao salário do empregado para nenhum efeito.

§1º – O empregado poderá optar em dividir este benefício em Auxílio Alimentação e em Auxilio Refeição ou transferi-lo em sua totalidade para um dos auxílios mencionado.

§2º – Sempre no primeiro mês subsequente à assinatura do presente instrumento coletivo, poderá o empregado optar pela forma de recebimento mencionada no parágrafo anterior, a qual vigorará por 12 (doze) meses, somente podendo alterar a escolha no mesmo período do ano seguinte.

§3º – Durante o gozo de férias, licença-maternidade, períodos de afastamento por doença, a sociedade cooperativa deverá manter o fornecimento do “Auxílio Refeição” ou “Auxílio Alimentação”, nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando o mesmo deverá ser mantido enquanto pendurar o afastamento.

§4º – O presente benefício, vedado o seu pagamento em dinheiro, não integra a remuneração sob nenhuma hipótese, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

§ 5º As Cooperativas que concedem valores mais elevados reajustarão os valores da Ajuda Alimentação (Ticket Refeição e/ou Vale Alimentação) em 10,16 % (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), a partir da vigência deste Aditivo, ou seja, retroativo a 1º de janeiro de 2022.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, quando necessário, as cooperativas concederão vale transporte aos seus empregados.

§ 1º Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Dec. nº. 95.247, de 16 de novembro de 1987.

§ 2º Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que foi renumerado pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1985, o valor da participação das cooperativas convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente no máximo à parcela que exceder 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As cooperativas ficam obrigadas a manter "Seguro de Vida em Grupo" sem ônus para os empregados, durante a vigência do contrato de trabalho e deste acordo, ficando a critério da cooperativa o valor indenizatório securitário referente a cada empregado, observando-se, todavia, que nenhum empregado poderá ter valor securitário inferior a R\$ 73.184, 00 (sessenta e três mil cento e oitenta e quatro reais).

Parágrafo único: Quando o sinistro for ocasionado por morte em acidente de trabalho, invalidez permanente ou lesão grave oriunda de acidente por colisão automobilística ou similar, comprovadamente em serviço pela cooperativa, o valor indenizatório do caput desta cláusula será pago em dobro, observadas e respeitadas as normas vigentes específicas sobre o tema.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

Os empregados que possuem período igual ou superior 01 (um) ano de serviço, já considerado o Aviso Prévio, terão a sua rescisão contratual homologada perante a Delegacia da FENATRACOOP, nos municípios em que houver a delegacia da mesma.

Parágrafo único: A FENATRACOOP obriga-se a manter estrutura física mínima e representante disponível em dias úteis e em horário comercial, para prestação da assistência prevista no caput.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo do empregado, informando a data, hora e local do recebimento e homologação das verbas rescisórias.

§1º Havendo recusa do empregado em assinar o recibo de comunicação de dispensa, caberá à Cooperativa supri-lo com a assinatura de duas testemunhas.

§2º No curso do aviso prévio trabalhado, quando concedido pela Cooperativa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a Cooperativa poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, ficando desobrigada do pagamento deste período.

§3º No pedido de demissão do empregado com cumprimento do Aviso Prévio, sempre que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego, poderá a Cooperativa dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, ficando a cooperativa obrigada apenas a pagar os dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias que antecedem a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data base de revisão da presente convenção terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Parágrafo único - Caso o aviso prévio tenha término dentro dos trinta dias que antecedem a data base, caberá pagamento da indenização adicional de que trata este item;

Parágrafo segundo - Na hipótese de vencimento do aviso prévio ocorrer no mês da data base (janeiro), as verbas rescisórias serão calculadas com base nos valores do novo salário, sem o pagamento da indenização adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas pelo presente Instrumento, a adoção do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nos termos da Lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUTOMAÇÃO E NOVAS TÉCNICAS

A automação dos meios de produção, com a implementação de novas técnicas, obriga a cooperativa a promover treinamento de seus empregados a fim de que eles adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho, sem ônus econômicos para os trabalhadores, ressalvado o § 4º da Cláusula salário de ingresso e jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS ESPECIAIS

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego nas seguintes situações:

I. A empregada gestante gozará de estabilidade, salvo se dispensada por justa causa ou por pedido de demissão, desde a respectiva comprovação e até os 05 (cinco) meses após o parto.

II. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

III. Ao empregado que retornar do Serviço Militar Obrigatório assegura-se garantia de emprego, durante 30 (trinta) dias após o retorno, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua baixa.

IV. Ao empregado eleito para cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Parágrafo único. Não fará jus à garantia o empregado que tiver sido contratado a prazo certo, e cujo contrato não seja convertido em prazo indeterminado.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O empregado, afastado pelo INSS por acidente de trabalho, terá garantia de emprego pelo período de 12 (doze) meses após sua cessação do afastamento, conforme previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REDUÇÃO DE JORNADA

Fica facultada a redução de jornada de trabalho de empregado, mediante acordo coletivo entre cooperativa e a FENATRACOOP, mantida a proporcionalidade do salário, mantido o valor do salário-hora.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. Nestes casos o abono somente ocorrerá mediante comprovação formal de que a prova ou o vestibular foram realizados em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao local de trabalho na cooperativa. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a

comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola/instituição de Ensino Superior Pública ou Privada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências a que aludem os incisos I, II, III do art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficam assim ampliados:

- a) até 03 (três) dias úteis consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob dependência econômica do trabalhador;

- b) até 03 (três) dias úteis consecutivos, em razão de casamento, conforme CLT.

- c) até 05 (cinco) dias úteis para licença paternidade a ser gozada na primeira quinzena de vida da criança, mesmo benefício quando da adoção de filho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO DO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

A COOPERATIVA poderá, durante a vigência da presente CCT, instituir o regime de teletrabalho (Home Office) para seus empregados ou outro tipo de trabalho à distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º A COOPERATIVA poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja anuência escrita do empregado, garantido prazo de transição mínimo de 15(quinze) dias, precedido de comunicação por escrito.

§2º A COOPERATIVA se responsabilizará pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

§3º Na hipótese de o empregado possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, a COOPERATIVA deverá promover o pagamento de valor fixado de comum acordo com o trabalhador, com natureza indenizatória, destinado ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, tais como assinatura de internet, energia elétrica e taxa de depreciação dos equipamentos.

§4º Durante o período de vigência do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, a COOPERATIVA poderá suspender o fornecimento do Vale Transporte, com a consequente suspensão do desconto oriundo de seu fornecimento. Em caso de necessidade de comparecimento do empregado à COOPERATIVA ou a cliente, esta deverá arcar com as despesas de locomoção e alimentação do trabalhador.

§5º Em todas as hipóteses, considerando a disponibilidade de sistema eletrônico de controle de jornada, esta deverá sempre ser registrada por meio do mesmo, limitada a oito horas diárias, facultado a extrapolação em no máximo duas horas diárias, observado o horário de trabalho estabelecido no contrato individual de cada empregado;

§6º Durante o período de vigência do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficam mantidos, inalterados os demais aspectos do contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME TELETRABALHO E TRABALHO HÍBRIDO.

Considerado o estado de pandemia e a necessidade de distanciamento social, assim também a estrutura física de cada cooperativa, visando preservar a segurança dos empregados, fica facultado o estabelecimento do regime de teletrabalho previsto nos arts. 75-A e seguintes da CLT, ou, alternativamente, o regime híbrido.

§1º Fica definido como trabalho híbrido aquele no qual o empregado comparecerá à sede da cooperativa, com alternância de dias, em escala de três dias presenciais e dois dias em home office, ou vice-versa.

§2º O estabelecimento das condições previstas no parágrafo anterior será acordadas entre empregado e empregador, por meio de aditivo contratual individual, celebrado em analogia ao art. 75-C da CLT.

§3º Poderá ser realizada a alteração do regime híbrido para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual, de forma analógica ao quanto estabelecido no art. 75-C, § 2º da CLT.

§4º Em todas as hipóteses, considerando a disponibilidade de sistema eletrônico de controle de jornada, esta deverá sempre ser registrada por meio do mesmo, limitada a oito horas diárias, facultado a extrapolação em no máximo duas horas diárias, observado o horário de trabalho estabelecido no contrato individual de cada empregado;

§5º Identificado o descumprimento das condições estabelecidas no §4º, o empregado poderá ser formalmente advertido pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE TEMPO PARCIAL

Ficam facultadas às cooperativas abrangidas por este instrumento, a contratação de parte dos empregados em regime de tempo parcial, nos termos do art.58 – A, da CLT e seus parágrafos com a nova redação dada pela Lei 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº. 32/2001.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO

Fica facultada às Cooperativas abrangidas por esta Convenção, a adoção de compensação de horas trabalhadas, em regime de Banco de Horas, mediante acordo coletivo de trabalho específico a ser celebrado pela cooperativa e FENATRACOOP.

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e oitenta dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 1º Fica convencionado que a compensação acima prevista poderá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ocorrer em dias de domingos e feriados.

§ 2º As horas extras trabalhadas e não compensadas no período de 180 (cento e oitenta) dias, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se ocorridas em sábados, domingos e feriados, cujo adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 3º As horas extras, eventualmente pagas nos termos do parágrafo anterior, deverão ser computadas no cálculo de 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio, indenização adicional e descanso semanal remunerado. Considerando sempre, que toda verba habitual integrarão os salários para todos os efeitos legais.

§ 4º As cooperativas farão, mensalmente, relatório formal para seus empregados das horas efetivamente trabalhadas, com as que foram compensadas e das que faltam compensar.

§ 5º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA NOS HORÁRIOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

As eventuais variações de até 10 (dez) minutos de horário de registro do cartão de ponto, em relação ao horário estipulado para o expediente normal de trabalho, tanto na entrada quanto na saída, e nos intervalos para refeições e repouso, não serão considerados para efeito de apuração da jornada extraordinária.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, sendo considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

§ 1º - Quando as férias coletivas coincidirem com os dias 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco) e 31 (trinta e um) de dezembro e 01 (um) de janeiro não serão estes dias computados como período de férias.

§ 2º - Havendo acordo entre as partes, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 3º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 4º - Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês de gozo das férias.

§ 5º - Sobejam assegurados os direitos de férias proporcionais a todo empregado demitido.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Serão asseguradas, pela Cooperativa, condições ideais de higiene e conforto aos empregados, mantendo-se, preferencialmente, sanitários separados para homens e mulheres, em quantitativo e situação adequados de limpeza.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

O empregador que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente, em número de 02 (dois) conjuntos a cada seis meses.

§1º A concessão gratuita do uniforme pelo empregador ao empregado não abrange o calçado.

§2º No caso de desgaste, ou que os mesmos não tenham condição de uso, o empregado deverá devolvê-lo à Cooperativa para requerer outro em seu lugar.

§3º O Empregado deverá anuir através de registro eletrônico ou em documento assinado que o mesmo recebeu os uniformes, bem como o compromisso de sua correta utilização sob pena de incorrer em falta grave.

§4º O empregado obrigar-se-á ao uso devido, à manutenção e limpeza dos uniformes que receber, bem como a indenizar a Cooperativa por extravio ou danos causados, em razão de ato culposo ou doloso, ficando a Cooperativa autorizada a descontar no salário e/ou verbas rescisórias do empregado os valores correspondentes.

§5º Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes, que continuarão de propriedade da Cooperativa, ficando a mesma desde já autorizada a descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias em caso de não devolução.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL E DEMISSIONAL

Quando da admissão e rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico, nos termos da NR 7 do MTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO.

As faltas ocorridas por motivos de doenças, acidentes e odontológicas somente poderão ser justificadas através de atestados com o respectivo CID (Código Internacional de Doença), devidamente assinado e carimbado pelo profissional emitente e desde que sejam apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua expedição, sob pena de invalidade, sendo que os mesmos só poderão ser recusados mediante avaliação do médico da Cooperativa ou por esta contratado/indicado.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

A ata de assembleia laboral, realizada em de 17 de março de 2018, anexa, apresenta a contribuição constitucional confederativa ao custeio sindical laboral (art.8, IV CF), sendo deliberado nesta assembleia de categoria profissional o desconto mensal de 1,5% do salário de cada empregado associado, limitado a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em favor do sindicato laboral FENATRACOOP. Caberá a entidade sindical patronal dar ciência a suas filiadas para que elas adotem as providencias necessárias sobre as deliberações da categoria profissional, que decidiu soberanamente instituir a cobrança da Contribuição Sindical Confederativa Laboral, a qual será descontada mensalmente, a título de contribuição confederativa, em guias fornecidas pela FENATRACOOP, até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao desconto, e deverá se recolhido até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Direito a Desassociação: Fica garantido o direito a desassociação aos trabalhadores interessados, por meio de formulário próprio, que deverá ser disponibilizado no site da entidade sindical FENATRACOOP, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, após o registro deste instrumento coletivo o trabalhador possa imprimir do próprio site o Termo de Desfiliação em 02 (duas) vias, remetendo uma ao setor de Recursos Humanos da Cooperativa, e outra à Delegacia da FENATRACOOP, sita na Avenida ACM, nº 2501, Edifício Profissional Center, sala 1122, cidade do salvador, Estado da Bahia, CEP 40.280-901, sendo comprovado o envio por AR ou protocolo assinado pelo representante da FENATRACOOP, se opondo ao desconto e garantindo o seu direito de desfiliação, estando ciente do previsto no disposto da Portaria 001/2018 da FENATRACOOP e nos termos constantes na ficha de desfiliação.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical laboral é única e exclusivamente responsável aos mecanismos de custeio sindical que pratica ou impõe, respondendo jurídica, administrativa e financeira, não sendo as cooperativas ou sindicatos patronais responsáveis ou solidários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR EM COOPERATIVA

O Fundo de Assistência na Promoção Social do Trabalhador em cooperativa e seus dependentes será formado através de contribuição mensal das cooperativas abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e da FENATRACOOP. O valor será recolhido em favor da FENATRACOOP, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação do valor de R\$ 10,00 (dez reais) pelo número de empregados registrados e ativos na Cooperativa, no final de cada mês.

Parágrafo Segundo - A FENATRACOOP remeterá para cada cooperativa, boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - A entidade sindical laboral é única e exclusivamente responsável aos mecanismos de custeio sindical que pratica ou impõe, respondendo jurídica, administrativa e financeira, não sendo as cooperativas ou sindicatos patronais responsáveis ou solidários.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABRANGÊNCIA E REVISÃO DESSA CONVENÇÃO

Essa Convenção abrangerá as cooperativas do ramo crédito da BA, com exceção das cooperativas de crédito formadas exclusivamente por médicos. Ao final dos 12 primeiros meses, as cláusulas econômicas serão revistas, mediante a adoção de aditivos próprios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas convencionadas, em obediência ao disposto no art. 613, VIII da CLT, fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria previsto neste documento, em favor do prejudicado, salvo caso fortuito ou de força maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS.

Ficam ressalvadas e asseguradas as condições mais vantajosas ou diferenciadas em relação aos benefícios e condições previstas na presente CCT, já adotadas pelas cooperativas previstas em acordos coletivos de trabalho firmados anteriormente de forma individual ou mesmo fruto de iniciativas das cooperativas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

As partes se comprometem a manter permanentes negociações, sempre que entenderem necessário, no intuito de proceder a estudos no sentido de revisar e atualizar as condições laborativas e econômicas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As sociedades cooperativas de crédito da Bahia poderão colocar à disposição das partes, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que previamente apresentados e aprovados pela administração da cooperativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

A cooperativa remeterá, quando solicitada, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a relação atualizada de empregados, contendo nome, CTPS, PIS, data de nascimento, data de admissão, endereços e contatos, que poderá ser feito via internet a Entidade Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECONHECIMENTO MÚTUO

A OCEB e a FENATRACOOB, as cooperativas e os empregados celetistas abrangidos pelo presente instrumento se reconhecem uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, conforme decisão do STF nos autos da ação declaratória RE/381970, de 07/11/2002 excluídos os de categorias diferenciadas nos termos da lei, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXCEÇÃO NA ABRANGÊNCIA

Esta convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria dos empregados celetistas registrados em cooperativas do ramo crédito, com abrangência territorial na BAHIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE.

Para dirimir as divergências oriundas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Salvador/BA.

ANDERSON CASTRO DE SOUZA
DIRETOR
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL

MAURI VIANA PEREIRA

**PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL**

**CERGIO TECCHIO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

